



**Processo:** 00600-0008488/2023-40-e

**Pregão Eletrônico** n. 211/2023/SML

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, identificada nesta resposta como Recorrente, a qual se insurge contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

#### I. DO RELATÓRIO

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, apenas a Empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editais, foram recebidas as razões de recurso da Empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA** manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a empresa arrematante para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que a Arrematante atendeu à convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada a Empresa acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira<sup>1</sup>, a Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE** foi Declarada vencedora **nos itens 1, 2 e 3**, tendo em vista que demonstrou o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

<sup>1</sup> [https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7253/17822/ilovepdf\\_merged.pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7253/17822/ilovepdf_merged.pdf)



Importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7253?print=true>

**É o breve relatório, passamos à análise.**

## **II. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

*Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

*Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursais foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

## **III. Das Razões Recursais**

A Recorrente alega em sua peça recursal, em síntese, que a empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA:**

*(...)*

*Alega a recorrida, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 211/2023, o objeto da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e

II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ n.: 11.609.533/0001-91) no ITEM 1, ITEM 2 e ITEM 3, do termo de referência foi indevidamente habilitada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro (a), RECORRIDA supostamente teria atendido todos as exigências editalícias.

Vejamos:

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro (a) declarou a Recorrida como habilitada.

Ademais salientamos que a empresa, IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, (CNPJ n.: 11.609.533/0001-91) no ITEM 1, ITEM 2 e ITEM 3, do termo de referência, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, no que tange: LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE. Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

(..)

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA OBRA PRIMA CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Para atendimento das condições de habilitação a empresa deverá apresentar:

12. DOCUMENTOS QUAIS DEVERÃO A SER ANEXO AO SISTEMA

12.6 Documentos jurídica.

12.7 Regularidade Fiscal e Trabalhista.

e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.7. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

12.9 Qualificação Técnica e outros documentos:

Alvará de Funcionamento - Fundamental para o funcionamento da licitante.

12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução -RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA. (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG);

12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente (empresa e seu Responsável Técnico), na qual conste atestado de responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência (serviços de controle de vetores e pragas urbanas), em conformidade com a Resolução - RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA.

As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

### 13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, foi evidenciado a equívoco do Sr. (a) Pregoeiro(a) na habilitação da LICITANTE, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos do edital.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Sr (a). Pregoeiro (a) deve inabilitar e desclassificar a IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

(...)

### 4. REQUERIMENTOS.



a) Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento diante da AUTORIDADE MAIOR O SR. (A) PREGOEIRO (A), pela licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, requer que, a Ilmo. (a).Pregoeiro (a) reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, não apresentou, LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARA DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE). Pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

b) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA, acima expostas.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

JOZIEL PEREIRA

REPRESENTANTE LEGAL

J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

CNPJ: 13.878.114/

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

**Em suas contrarrazões a Empresa Recorrida alega:**

**IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, qualificada no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência do pedido pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

##### **DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em 24 de abril do corrente ano, às 23h:59min, portanto, tempestivo o presente.

##### **DA CONTRARRAZÃO**

Inicialmente não poderíamos deixar de fazer menção ao fato de que esta empresa vem ao longo dos anos prestando serviços não só no Estado de Rondônia, mas também nos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Pará, sempre primando pela qualidade e a satisfação de nossos clientes.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, a Pregoeira do certame, declarou a recorrida como vencedora, por ser detentora da proposta mais vantajosa e ainda ter apresentado todos os



documentos de habilitação em conformidade com o edital.

A empresa RECORRENTE alega que não apresentamos LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE, criando uma habilitação não exigida no edital de abertura.

É imperioso saber, que toda a documentação exigida no Edital, foi devidamente apresentada por esta recorrida, sendo, portanto, inferências desesperadas criadas pela empresa pelo fato de não aceitar a nossa habilitação.

Trazemos o entendimento do renomado autor Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34):

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..." (grifamos)

#### **Dos questionamentos:**

##### **⌚ LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL:**

A assinatura a qual a recorrente alega faltar é a do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém a mesma pode ser acessada através dos QR CODE's disponibilizados na própria certidão, podendo comprovar que a mesma foi assinada pela Diretora de Departamento de Licenciamento Ambiental, pela Srª. Ana Caroline Pidgurnei Franco no dia 27/10/2023 e pelo Sr. Secretário Alexandro Miranda Pincer no dia 28/10/2023.

##### **⌚ AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:**

Na relação de documentos de habilitação, a prefeitura não exige tal documento. Porém, vejamos o que o edital traz em seu item 12.7:

a) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Especificamente sobre a inscrição Estadual ou Municipal, existem jurisprudências que se deve comprovar o cadastro, não havendo um documento único, exclusivo ou específico para esse fim. Para tal exigência editalícia, apresentamos nosso SINTEGRA.

⌚ AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO.

É de conhecimento da recorrente que para o cadastro no sistema COMPRASNET, as empresas devem fazer previamente seu cadastro no SICAF. Assim, como nossa empresa está devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões no caso em tela, bem como a pregoeira pode fazer diligência a fim de comprovar a veracidade das mesmas.

''Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.. (TCU, AC. 1211/21)'' Extraímos da passagem acima que, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público. O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. Em consulta ao SICAF, pode-se verificar que nossa empresa se encontra com a qualificação econômico - financeira e FGTS válida (esta é atualizada automaticamente), sendo assim, foi habilitada no certame.

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE:

Informamos que foi apresentada Certidão do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO**, na qual atesta a responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência. Porém, tal exigência é ser exigida, tão somente, **no ato da contratação**, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, **conforme item 12.9.6 do edital.**

Foi demonstrado que o fim público da licitação foi atingido, com a seleção da proposta mais vantajosa

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



*observando os princípios orientadores basilares, mormente a Igualdade de tratamento dos licitantes e a Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.*

**DOS PEDIDOS:**

*Em face da CONTRARRAZÃO exposta, auxiliados pela lei e demais dispositivos legais e fundamentadores da presente, REQUER:*

- a) O recebimento e processamento da presente contrarrazão recursal para fins de julgamento nos termos da lei, por terem sido apresentadas de forma tempestiva;*
- b) A total improcedência do recurso interposto;*
- c) Seja mantida a decisão que **ACEITOU E HABILITOU a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ADJUDICANDO** e, posteriormente, seja o referido **HOMOLOGADO** pela Autoridade Superior, em favor da empresa declarada vencedora.*

*Termos em que*

*Pede Deferimento*

*Porto Velho/RO, 23 de abril de 2024.*

**CÉZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA**

**Proprietário**

**CPF 221.275.262-87**

## **V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando o Edital remete suas deliberações às leis citadas, bem como Lei n.º 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento***

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



*objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)<sup>2</sup>, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise da metodologia e demais aspectos referentes à fase de planejamento da contratação, atos estes emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Assim, como é de conhecimento, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução da Pregoeira, está descrito no Edital, garantindo o direito isonômico e a publicidade, não cabendo a sua desvinculação durante a realização do certame, nem pela Pregoeira, tampouco pelos Licitantes.

Apesar das limitações legais acerca das atribuições deste Órgão e seus servidores, de acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, mister relembrar que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Recorrente alega em suas razões, que a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE** possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, no que tange: **LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE.**

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir o Edital. Essa obrigatoriedade decorre do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

<sup>2</sup> A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final desta pregoeira.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

**a) A recorrente alega que a empresa IMUNIZADORA PROTEGE deixou de apresentar a LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE.**

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA IMUNIZADORA PROTEGE**

Primordialmente, ênfase que o Princípio da Publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

No que compete a qualificação técnica, vejamos o que frisa o edital no item 12.9:

*12.9. Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários: 12.9.4. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução -RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA. (As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG);*

A assinatura a qual a recorrente alega faltar é a do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém a mesma pode ser acessada através dos QR CODE'S disponibilizados na própria certidão, podendo comprovar que a mesma foi assinada pela Diretora de Departamento de Licenciamento Ambiental, pela Sr<sup>a</sup>. Ana Carolline Pidgurnei Franco no dia 27/10/2023 e pelo Sr. Secretário Alexandre Miranda Pincer no dia 28/10/2023.

Todavia, considerando a razoabilidade dos fatos e o princípio do formalismo moderado, esta pregoeira decidiu diligenciar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



a veracidade<sup>3</sup> da Licença Ambiental apresentada pela empresa Imunizadora Protege, no qual consta as três assinaturas digitalmente, conforme abaixo informado:

The screenshot displays a digital license document from the Municipality of Porto Velho, Secretariat of the Environment (SEMA). The document includes the following details:

- Processo de Origem da Autorização:** 16.12/237.00/2018
- Porte:** LICENÇA AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE
- Razão Social:** IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
- Endereço:** RUA JÚLIO DE CASTILHO, Nº 1210
- Cidade:** PORTO VELHO - RO
- CEP:** 76.801-282
- Descrição da Atividade:** 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas.
- Atividades não realizadas no local:** 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.89-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.83-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.54-7-01 - Comércio varejista de artigos de colchoaria; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho; 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.59-8-01 - Comércio varejista de outros artigos usados; 47.59-8-05 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; 48.20-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 77.92-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 77.15-9-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos; 32.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 33.29-8-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 46.51-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.78-8-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.78-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; 46.78-8-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 46.49-4-04 - Comércio atacadista de qualquer material; 46.49-4-04 - Comércio atacadista de qualquer material; 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos; 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico - Conforme resolução de COMDEMA 08 publicada no dia 12 de julho de 2019 Lista de Empreendimentos de Impactos locais passíveis de Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Porto Velho-RO-DO-DM Nº 2499.
- Condicionantes:**
  - A validade da Licença está enquadrada no Art. 64, da Lei Complementar nº 138, de 28/12/01, com prazo estipulado de 04 (quatro) anos;
  - Sua renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, em conformidade ao Art. 66, parágrafo único da mesma Lei;

The document also features three digital signatures with QR codes and tokens:

- Signature 1:** Document Assinado Digitalmente. Assinado por: Ana Caroline Pdgurnei Franco em 27/10/2022 10:32. Token de Assinatura: 33528712-0b83b67a-1e1b6f19-1dbf382c-c585bb80.
- Signature 2:** Document Assinado Digitalmente. Assinado por: Camila Afonso dos Santos Rosa em 27/10/2022 13:39. Token de Assinatura: c80073a2-c1989139-277a011c-63d60be6-6894bcf3.
- Signature 3:** Document Assinado Digitalmente. Assinado por: Alexandre Miranda Pincer em 28/10/2022 07:59. Token de Assinatura: 8bf42125-a906c767-a04487f4-a7500b2c-816da510.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu ao item 12.9.4 do instrumento convocatório.

<sup>3</sup> Fonte: <https://sistemas.portovelho.ro.gov.br/sema/consultapublica/visualizar/8bf42125-a906c767-a04487f4-a7500b2c-816da510>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



b) A recorrente alega que a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE** deixou de apresentar o **REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE**:

Referente ao atendimento ao item **12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente**, destacamos o que fora instruído junto ao Edital quanto a qualificação técnica:

**12.9.6. Registro Técnico no Conselho Regional competente** (empresa e seu Responsável Técnico), na qual conste atestado de responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência (serviços de controle de vetores e pragas urbanas), em conformidade com a Resolução - RDC nº 622, de 09 de março de 2022 da ANVISA. As condições deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Desta feita a empresa ora recorrida apresentou a Certidão do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO**, na qual atesta a responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência. Porém, tal exigência é ser exigida, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII - B, 2 - Das vedações - 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em atendimento ao item 12.9.6 do edital, conforme imagem abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO  
Estados: Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima



**CERTIDÃO**

Nº 27/2024

Certificamos que a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.609.533/0001-91, localizada à Rua Júlio de Castilho, nº 1210, Bairro Olaria, Cep 76.801-282, Porto Velho/RO, está registrada neste Conselho sob o **CRQ-XIV nº 145501514**, como estabelecimento de **SERVIÇOS**, explorando o ramo de **SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS**, com atividade química em **HIGIENE, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LIMPEZA E OUTROS SERVIÇOS EXECUTADOS EM PRÉDIOS E DOMÍLIOS**, de acordo com a Lei n.º 2.800 de 18 de junho de 1.956, Lei n.º 6.839 de 30 de outubro de 1.980, CLT e RN. n.º 122 de 09 de novembro de 1.990, tendo o (a) Profissional **EVERTON FARIAS PORTO** registrado(a) neste conselho com o título de **Licenciatura em Química**, registro **CRQ-XIV nº 14100397**.

Tendo apresentado os documentos de Renovação de Registro **2024** e de Responsabilidade Técnica, empresa e profissional encontram-se devidamente regulares perante este Conselho, aguardando análise documental e Parecer em Plenária, para Renovação do Certificado de Registro e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no período de validade desta.

Esta Certidão tem validade de **60 (sessenta) dias**.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente  
ANTONIO LUCIANO VOLPATO ALVES  
CPF: 03042028-1 e 11.668.800-9  
Verifique em <https://validar.jc.gov.br>

ANTONIO LUCIANO VOLPATO ALVES  
Delegado  
CRQ-XIV Porto Velho/RO

Rua Dom Pedro II, 637, Sala 909 - Calari - Centro Empresarial - Fone:(69) 3224-2645 - CEP 76.801-066  
delegaciaportovelho@crq14.org.br - www.crq14.com

Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



restringir/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu ao item 12.9.6 do instrumento convocatório.

**c) A recorrente alega que a empresa IMUNIZADORA PROTEGE deixou de apresentar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO.**

Precipuamente, vale ressaltar o que diz o Edital. Desta forma, vejamos:

**12. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXADOS AO SISTEMA CONCOMITANTE À PROPOSTA DE PREÇOS)**

(...)

12.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - SISCAF, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Portanto, nada obstante o instrumento convocatório no qual o edital exige que a documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - SISCAF, assim no que diz o subitem 12.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pela Pregoeira, onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos, no qual foi verificado por esta pregoeira, conforme abaixo:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 11.609.533/0001-91 DUNS@: 940413489  
Razão Social: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Nome Fantasia: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/03/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Micro Empresa

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vinculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGEN	Validade:	22/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	05/05/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	30/09/2024	Automática
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	24/06/2024	
Receita Municipal	Validade:	17/06/2024	
V - Qualificação Técnica			
VI - Qualificação Econômico-Financeira			
	Validade:	31/05/2024	



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Certidão Negativa

Ações judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (1º grau)

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os seus regist nos Sistemas SAP e PJE, quanto a distribuição de ações referentes a **ações judiciais falências e recuperações judiciais (1º grau)**, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, a presente data, contra **IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTI** CNPJ nº 11609533000191, **NADA CONSTA**.

Valida por 90 dia(s).

Observações:

- A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado destinatário;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, M. Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificad>) informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2024-DH11-BCKK-6BP9-RE66**;
- A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a emissão.

Observação:  
Critérios: PARTICIPAÇÃO ATIVO PASSIVO, SOMENTE PROCESSOS ATIVOS, NÃO HAVENDO EXCLUSÃO LÓGICA CLASSES: 108, 128, 129

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Nesta senda, em atendimento ao subitem 12.8 a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE**, apresentou o Balanço Patrimonial e a **Certidão negativa de falência**, dentro do prazo de validade previsto, no qual foi emitido o Parecer Contábil, que **considerou habilitada a Empresa IMUNIZADORA PROTEGE** acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira<sup>4</sup>.

Desta feita conforme dito alhures, toda a documentação exigida, foi devidamente apresentada e verificada nos sítios eletrônicos.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afigura-se reconhecido, qual seja, o do formalismo moderado.

Acerca da compatibilidade das exigências de habilitação com o objeto da licitação, notadamente sobre a vedação de atos característicos como **formalismo excessivo**, conforme disposto no Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara.1, em análise análoga ao presente caso, caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições

<sup>4</sup> [https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7253/17822/ilovepdf\\_merged.pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7253/17822/ilovepdf_merged.pdf)



do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Assim, em face das Razões interposta pela Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE** expendidas acima, DECIDO em conhecer o Recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

#### **VI. DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto sem nada mais a evocar, conheço do Recurso interposto pela Empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual MANTENHO a decisão que declarou vencedora a Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos **itens 1, 2 e 3**.

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 02 de maio de 2024

**LIDIANE SALES GAMA MORAIS**

Pregoeira/SML